



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EZEQUIEL INÁCIO FONSECA

**IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA RENDA MENSAL
DOS SEGURADOS**

**BARBACENA
2014**

EZEQUIEL INÁCIO FONSECA

**IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA RENDA MENSAL
DOS SEGURADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. (a) Christine Candian Cabral Discacciati.

Co-orientador: Prof. Nuno Coelho

**BARBACENA
2014**

Ezequiel Inácio Fonseca

**IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA RENDA MENSAL
DOS SEGURADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Esp. Christine Candian Cabral Discacciati.
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha De Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me concedido esta oportunidade e permitido que este sonho se realizasse.

Agradeço aos meus pais Maria Inácia de Jesus Fonseca e José Celestino Fonseca pelo exemplo de dedicação e perseverança, pelo carinho e amor incondicional.

Agradeço aos meus irmãos Cássio e Crisiane pelo companheirismo..., aos meus filhos Gustavo Henrique Campos Fonseca e Pedro Arthur Campos Fonseca e minha esposa Juscilaine Carla de Campos Fonseca pelo amor, paciência e compreensão.

Agradeço a todos vocês que sempre estiveram comigo nos momentos difíceis desta caminhada, quando os obstáculos pareciam intransponíveis. A vocês que abriram mão de momentos de convívio, que sofreram a minha ausência, quando o dever e o estudo me chamaram, que compreenderam a falta de tempo, a tensão durante as provas, o nervosismo. A vocês o meu sorriso, carinho e agradecimento que muitas vezes, não estiveram comigo, mas estiveram sempre presente nos meus pensamentos e coração. No valor da minha luta, há muito da presença de vocês. As homenagens deste dia também são suas.

“Usai o dinheiro injusto para fazer amigos, pois, quando acabar, eles vos receberão nas moradas eternas. Quem é fiel nas pequenas coisas também é fiel nas grandes, e quem é injusto nas pequenas também é injusto nas grandes. Por isso, se vós não sois fiéis no uso do dinheiro injusto, quem vos confiará o verdadeiro bem? E se não sois fiéis no que é dos outros, quem vos dará aquilo que é vosso? Ninguém pode servir a dois senhores: porque ou odiará um e amará o outro, ou se apegará a um e desprezará o outro. Vós não podeis servir a Deus e ao dinheiro”. Os fariseus, que eram amigos do dinheiro, ouviam tudo isso e riam de Jesus. Então Jesus lhes disse: “Vós gostais de parecer justos diante dos homens, mas Deus conhece vossos corações. Com efeito, o que é importante para os homens, é detestável para Deus”.

Lucas (16, 9-15)

Resumo

A Previdência Social tem bojo no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 e sua organização está disciplinada no artigo 201 da mesma carta. Este último artigo traz como premissa para manutenção da previdência social, o equilíbrio financeiro atuarial. Neste contexto de primazia do equilíbrio financeiro atuarial é que foi implantado pela lei 9876/99 o fator previdenciário, com o objetivo de retardar as aposentadorias precoces ou diminuir o valor destas, com o intuito de poupar dinheiro do caixa da previdência com estes benefícios e de manter o segurado com capacidade laboral no mercado de trabalho, mantendo assim contribuições e gerando receita para os cofres da previdência. Este trabalho faz uma análise da aplicação do fator previdenciário e os efeitos desta aplicação na renda mensal dos segurados, trazendo os questionamentos com relação a sua constitucionalidade, como também construções da doutrina com objetivo de diminuir os impactos da aplicação do fator previdenciário na renda dos segurados ou de extingui-lo, tais como a desaposentação e a fórmula 85/95. Analisaremos ainda o posicionamento dos poderes Judiciário e Legislativo no que concerne a tais matérias.

Palavras-Chave: Previdência Social. Fator Previdenciário. Renda mensal dos segurados.

Abstract

Social Security has bulge in Article 194 of the Federal Constitution of 1988 and its organization is governed by Article 201 of the same letter. The latter article provides the premise for maintaining the social welfare, the actuarial financial balance. In this context the primacy of actuarial financial balance is that it was implemented by law 9876/99 the security factor, with the aim of delaying early retirements or decrease the value of these, in order to save resources of the security box with these benefits and keep insured with work capacity in the labor market, thus maintaining contributions and generating revenue for the coffers of pension. Given this context, we review the application of the security factor and the effects of this application on the monthly income of the insured, bringing questions regarding its constitutionality, as well as constructions of the doctrine intended to reduce the impacts of the application of social security factor in income of the insured or extinguish it, such as reviewing retirement and the formula 85/95. Further analyze the position of the Judiciary and Legislature in regard to such matters power.

Keywords: Social Security. Social Security Factor. Monthly income of the insured.

Sumário

1	Introdução	15
2	Breve histórico sobre a previdência social.....	17
3	Aposentadoria por tempo de contribuição à égide da constituição federal de 1988	21
4	Modificações trazidas pela emenda constitucional 20/98.....	23
5	O fator previdenciário	25
5.1	A Lei 9876/99.....	25
5.2	A constitucionalidade do fator previdenciário.....	27
5.3	Criticas apresentadas pela doutrina.....	29
5.4	Impactos da aplicação do fator previdenciário na renda mensal dos segurados	30
5.5	Importância da aplicação do fator previdenciário para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.....	33
6	Construções doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais acerca da extinção do fator previdenciário.	43
6.1	Desaposentação	43
6.2	Fórmula 85/95 e a extinção do fator previdenciário	46
7	Considerações finais.....	49
	Referências	51

1 Introdução

A Emenda Constitucional 20/98, reformou a legislação previdenciária, criando a aposentadoria por Tempo de Contribuição e a lei 9876/99, alterou a lei 8213/91, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, criando o fator previdenciário.

Este fator tem por premissa reforçar o caixa do sistema previdenciário, vez que reduz a RMI (Renda Mensal Inicial) ou faz com que o segurado postergue a aposentadoria, ainda que subjetivamente impondo um limitador de idade para a concessão de tal benefício, o que aliás constava no texto original da EC 20/98, mas que no entanto não foi aprovado pelo legislativo.

O fator previdenciário é calculado levando em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade na data do requerimento da aposentadoria e a expectativa de sobrevida, apurada pelo IBGE. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Discutir esta tênue linha entre a necessidade da autarquia previdenciária em aplicar o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por Tempo de Contribuição, para manutenção do equilíbrio financeiro atuarial preconizado no art. 201, caput, da Constituição Federal e a perda do poder de compra causado aos segurados, que com a aplicação de tal fator têm seu benefício reduzido, no momento da vida em que mais precisam, é o que nos propomos a discutir neste trabalho.

Buscaremos ainda trazer algumas construções doutrinárias que buscam minimizar os efeitos da aplicação do fator previdenciário e até mesmo extingui-lo e também o acompanhamento de questões legislativas e judiciais no que tange à questão previdenciária.

2 Breve histórico sobre a previdência social

Para entender a estrutura do que hoje conhecemos como Previdência Social e o caráter protetivo desta em relação ao trabalhador, utilizamo-nos das palavras de Castro e Lazzari, (2011, p. 35):

O Estado Contemporâneo possui entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção que tem formação embrionária no Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais destaca-se para fins deste estudo, a Previdência Social.

Marco da Previdência Social, foi a política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 elaborou um conjunto de normas que asseguravam aos trabalhadores da Alemanha um seguro doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidente de trabalho. Na mesma época outros países da Europa Ocidental adotaram políticas semelhantes. Em 1907, na Inglaterra, foi promulgada uma lei de reparação a acidentes de trabalho e em 1911, outra lei que tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, tornando-se a legislação mais avançada neste sentido, na época.

Anos mais tarde, mais precisamente em 1917, a Constituição Mexicana criou um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela constituição de Weimar, no ano de 1919, que trazia em seu bojo normas para a conservação da saúde, da capacidade para o trabalho, proteção à maternidade e prevenção de riscos de idade, invalidez e das vicissitudes da vida.

Em 1917 foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o tratado de Versalhes e em 1927 foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, na Bélgica.

Nos períodos seguintes percebe-se uma grande evolução nos direitos sociais e civis, ganhando ainda mais força no período pós guerra, momento que merece destaque a política do *New Deal*, com forte intervenção econômica e injeção de recursos orçamentários, implantada pelo então presidente Norte Americano Roosevelt.

Da segunda metade do século XX em diante as nações passaram a adotar mais fortemente em suas constituições mecanismos de proteção social aos

indivíduos e um modelo de previdência social, advindo da Inglaterra, concebido por Lorde Willian Henry Beveridge, que revendo todas as experiências praticadas pelos Estados até então, e aprofundando as idéias de Keynes, importante economista inglês, entendeu ser a previdência não somente um sistema de capitalização de recursos, mas sim um sistema onde todos os setores da sociedade contribuem e onde existe uma redistribuição dos recursos, buscando a diminuição da pobreza e uma igualdade social entre os indivíduos. Nasce então o modelo de Previdência, chamado de modelo de Beveridge, ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retirados recursos para socorrer aqueles indivíduos que porventura venham a ser acometidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social. Este modelo de Previdência Social, com intervenção econômica do Estado ganhou força nos meados do século XX, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 25 diz:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Neste contexto de capitalização e de redistribuição de recursos podemos identificar no modelo de *Beveridge* duas importantes figuras no que podemos chamar de Estado de Bem Estar Social, quais sejam, o pacto intergeracional e o pacto intrageracional, sendo que no primeiro os indivíduos contribuem e o Estado participa desta capitalização de recursos, para a manutenção de indivíduos inativos, esperando que as futuras gerações também o façam. No segundo, o foco está no retorno ou transferência líquida de recursos que cada indivíduo receberá durante seu ciclo de vida.

O modelo de capitalização implantado por Beveridge, funcionou bem por um período, tanto que diversos países reformaram suas cartas constitucionais para conceberem tal modelo de Previdência Social, mas fato é que os Estados, por diversos motivos, mas principalmente por dificuldades econômicas tem sido obrigados a diminuir os gastos públicos com políticas sociais, tanto que tal modelo vem sendo substituído em diversos países por um modelo previdenciário em que o principal fundamento é a formação de uma poupança individual sem a centralização

de recursos das contribuições em órgãos estatais. Países da América Latina, como Chile, Peru, Uruguai, Venezuela, entre outros vem adotando a privatização da gestão previdenciária, deixando a participação estatal em níveis mínimos. Existe ainda no leste Europeu situações em que os países vem adotando regimes mistos de previdência, em que parte dos recursos são capitalizados em fundo de contribuição compulsória e outra parte de capitalização individual e privada.

3 Aposentadoria por tempo de contribuição à égide da Constituição Federal de 1988

Para melhor entendimento sobre a criação e aplicação do fator previdenciário, trataremos primeiro de explicar a Aposentadoria por Tempo de Serviço, terminologia trazida no artigo 52 da lei 8213 de 24/7/1991 e regulamentada nos artigos 56 a 63 do decreto 3048 de 6/5/1999, então denominada Aposentadoria por Tempo de Contribuição, enfatizando o caráter contributivo do sistema previdenciário.

Em suma, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por Tempo de Serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos legais. Pode ser aposentadoria integral ou proporcional.

A regra geral assegura a aposentadoria integral ao segurado do regime geral da previdência social aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta anos) de contribuição para mulher, conforme transcrevemos do caput do artigo 56 do decreto supra citado: “A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A”

A aposentadoria pode ser requerida pelo homem aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, acrescidos de um adicional de 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. A mulher pode fazer o requerimento aos 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, acrescidos do adicional de 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16 de dezembro para completar 25 anos de contribuição. Nestes casos a renda mensal do benefício será de 70% do salário de benefício, mais 6% por cada ano completo de contribuição, posterior ao tempo mínimo exigido.

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, esta deverá ser concedida pelo INSS, obedecendo o disposto no art. 39, IV do decreto 3048/99, (*verbis*):

Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:
IV - aposentadoria por tempo de contribuição:
a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;
b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco

anos de contribuição; e
c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

O valor do benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999, corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Em ambos os casos haverá a incidência do fator previdenciário (FPR). O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto estabelecido pela Previdência Social e nem inferior ao salário mínimo.

4 Modificações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98

A emenda constitucional 20 de 15/12/1998 trouxe modificações consideráveis em relação aos regimes previdenciários, tratando de formas de custeio, de segurados e de benefícios previdenciários, tanto para os servidores públicos, quanto para os celetistas. No que tange aos segurados do Regime Geral da Previdência Social as modificações trazidas pela referida emenda, modificaram pontos importantes do artigo 201 da Constituição Federal, afetando desta forma toda a legislação que disciplina assuntos trazidos no texto constitucional.

Com relação a tais modificações, merece destaque a redação dada parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição, onde traz critérios de tempo de contribuição e de idade para que o segurado tenha direito ao benefício da aposentadoria. Outro importante ponto foi a regra de transição para os trabalhadores que já eram segurados à época da publicação da emenda.

Ocorre que o texto original da emenda Constitucional nº 20, trazia para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição um limitador etário, que seria um requisito a mais para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Significa dizer que além do tempo de contribuição exigido para tal benefício, o segurado teria de contar com uma idade mínima para ter direito a concessão do benefício. Durante a tramitação da emenda no Congresso Nacional, tal requisito, não foi aprovado, permanecendo apenas o critério do tempo de contribuição, o que de certo traria consequências para os cofres da Previdência social, que tem por premissa o equilíbrio financeiro atuarial colimado no caput do artigo 201 do texto constitucional.

Desta forma, nasce para o legislador novo problema, e daí a criação do famigerado fator previdenciário. Martinez, (2011, p. 9), ao analisar o fator previdenciário diz que:

Quando introduziu o fator previdenciário, o legislador pátrio não estava preocupado em seu mérito ser uma relação entre a contribuição e o benefício, mas em estabelecer uma disposição o mais constitucional possível, que resgatasse o limite de idade perdido quando da tramitação na câmara dos deputados, em junho de 1998, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Neste sentido, corroboramos que a não implementação do limitador etário no texto da Emenda Constitucional tem cunho extremamente político, pois que em

seguida foi aprovada a lei 9876/99 introduzindo de forma subjetiva tal limitador e penalizando com a redução do benefício aquele segurado que não pretende postergar a aposentadoria.

5 O fator previdenciário

5.1 A lei 9876/99

A lei 9876 publicada em 29 de novembro de 1999, deu nova redação ao art. 29 da lei 8213/91, implementando então a aplicação do fator previdenciário na concessão das aposentadorias, conforme disposto:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário;

Importante ressaltar que os benefícios que tratam as alíneas *b* e *c* do art. 18 da referida lei são aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, sendo que na primeira só incidirá a aplicação do fator previdenciário se este for benéfico ao segurado, ou seja, o resultado do cálculo tem que ser maior que 1.

Já para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a aplicação do fator é obrigatória, desde a publicação da lei 9876/99, salvo para os segurados que já preenchiam os requisitos para a concessão do benefício antes da data da publicação, que ficam sujeitos a legislação vigente à época, ou seja sem aplicação do fator previdenciário. Quando da implementação do fator previdenciário, ocorreu ainda uma regra de transição que perdurou de 1999 a 2004 e consistia na aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, o que foi estabelecido nos artigos 3º e 5º do dispositivo legal supra citado, (*verbis*):

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei no_8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no_8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Já dissemos anteriormente e neste momento reiteramos que o cálculo do fator previdenciário é feito tendo por base três requisitos, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida na data do requerimento da aposentadoria.

A lei 9876/99 em seus artigos 7º e 8º traz a previsão de que a expectativa de sobrevida será apurada a partir da tábua completa de mortalidade efetivada pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando a média nacional única para ambos os sexos.

Desta forma, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte expressão, emoldurada no anexo da lei 9876/99.

$$f = \frac{TC \times a}{Es} \times 1 + \frac{(id + Tcxa)}{100}$$

Legendas:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Portanto para encontrar o valor do benefício do segurado é necessário, multiplicar o valor encontrado pela equação descrita, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme dispõe o inciso I do art. 29 da lei 8213/91, já citado, lembrando que para cálculo da média aritmética, é feita a correção monetária dos salários de contribuição, utilizando para a correção o INPC (índice nacional de preços ao consumidor), apurado pelo IBGE e serão considerados os salários de contribuição até julho de 1994, sendo desprezados para o cálculo, contribuições

anteriores a esta data, isto devido à estabilidade da moeda, advinda da implantação do plano Real.

Conforme explicitado, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória quando da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativa quando da aposentadoria por idade. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, na maior parte das vezes trará redução à renda do segurado, visto que para ter um fator maior que 1, que viesse a trazer acréscimo em sua renda, o segurado precisaria mesmo tendo implementado os requisitos para a concessão do benefício, permanecer no mercado de trabalho, vertendo contribuições à Previdência Social, para posteriormente, contando com maior tempo de contribuição, mais idade e menor expectativa de sobrevida, requerer o benefício, o que na prática não vem acontecendo como se pretendia quando da implementação do fator previdenciário, visto que aquele segurado que mesmo atingindo as condições de aposentar-se, pretende continuar no mercado de trabalho, requer o benefício e continua laborando, contribuindo e posteriormente pode ingressar com o pedido de desaposentação, o que estudaremos em momento adequado neste trabalho.

Já no caso da Aposentadoria por Idade, o fator poderá ser benéfico ao segurado, como por exemplo no caso em que o segurado do sexo masculino tenha completado a idade para requerer o benefício e conte com aproximadamente 32 anos de contribuição, e aplicando a fórmula do fator, este seria maior que 1 e portanto importaria em acréscimo na renda, respeitando claro o teto estabelecido pelo INSS.

Destacamos ainda, que os segurados que trabalhem em condições especiais, em atividades que sejam consideradas nocivas à saúde e à integridade física, elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189 e seguintes e que por isso justifiquem a redução de seu período contributivo, não estão sujeitos a aplicação do fator previdenciário.

5.2 A constitucionalidade do Fator previdenciário.

A mestre e doutora Correia, (2011, p 20-28), elenca algumas máculas que tornariam inconstitucional a criação e aplicação de tal fator, conforme destacamos:

O parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal, traz a seguinte redação:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, segundo a mestre e doutora Correia (2011), revela-se inconstitucional a aplicação do fator previdenciário, por estabelecer critério diferenciado para a concessão dos benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade, o que vai de encontro a disposição constitucional já citada e ainda afirma ser o fator previdenciário flagrante ofensa ao princípio da igualdade, vez que a lei 9876/99 institui um critério diferenciador para segurados nas mesmas condições.

Não bastasse isso, continua a doutora Correia (2011), a lei 9876/99 instituiu um critério diferenciador para a concessão de benefícios por norma infraconstitucional, sem que haja a previsão constitucional para a criação de um critério de diferenciação.

Neste sentido, a lei 9876/99 utiliza ainda um elemento não autorizado por norma Constitucional para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, qual seja, a expectativa de sobrevida.

Encontra ainda inculpada na aplicação do fator previdenciário, segundo a autora, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição federal, vez que a aposentadoria é benefício de prestação continuada e substitui o salário e a diminuição da renda do segurado pela aplicação do fator é retrocesso social e implica na diminuição do poder de compra do cidadão e portanto implica na diminuição da capacidade do cidadão de prover o próprio sustento e de sua família.

No entanto o poder Judiciário parece posicionar-se de forma diferente, vez que o STF considerou o fator previdenciário constitucional, em sede de liminar, relatada nas ADIns 2.110-9, e 2.111-7, em que o Supremo Tribunal Federal em 16/03/2000 indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da lei nº 8.213/91, ações estas que ainda tramitam naquela Casa.

5.3 Críticas apresentadas pela doutrina.

Não obstante as alegações de inconstitucionalidade do fator previdenciário defendidas pela doutrina e por muitos segmentos da sociedade, como sindicatos e centrais sindicais, e ainda por declarações de personalidades políticas como o Excelentíssimo Senador pelo Rio Grande do Sul, Sr. Paulo Paim, que é crítico do fator previdenciário e ferrenho defensor da sua extinção, elencaremos aqui considerações feitas pelo Professor Wladimir Novaes Martinez, em artigo publicado na revista Síntese de Direito Previdenciário, edição julho/agosto de 2011, em que o mesmo aponta imperfeições na implantação do fator previdenciário e apresenta sugestões, que segundo ele, seriam mais dignas e justas para com os segurados.

- a) Uma das questões levantadas pelo professor Martinez é a da unissexualidade dos segurados, que no cálculo da Aposentadoria por tempo de contribuição, a mulher tem período contributivo reduzido em 5 anos e mesmo sabendo que esta vive mais que o homem, a tábua de mortalidade utilizada é nacional e unissexual.
- b) Outra questão suscitada, é a de não se fazer distinções regionais, levando-se em conta que o Brasil é um país de extensões continentais, e que a esperança média de vida de habitantes da região nordeste é menor por exemplo, do que a dos habitantes da região sudeste e que aqueles vivem em condições sócio econômicas menos favoráveis, tendo maior dificuldade em completar o período de contribuição exigido para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ainda assim os coestaduanos são nivelados pela mesma regra, utilizando as mesmas variáveis no cálculo do fator e conseqüentemente no cálculo do benefício.
- c) A constante, 0,31, que integra o cálculo do fator previdenciário é também outro ponto criticado, vez que a doutrina não consegue explicar bem de onde surgiu tal constante. Acredita-se tal constante originar-se da soma da contribuição patronal com alíquota de 20% e da contribuição do empregado, com alíquota 11%, que chegaria aos 31% sobre a folha de pagamento das empresas. Se for este o cálculo, é carente de estudos para a determinação de a contribuição média nacional ser de 0,31, face a várias hipóteses de contribuições individuais e até mesmo de segurados que conseguem verter benefícios, sem sequer fazer contribuições, como no caso dos segurados

especiais.

- d) Outra questão suscitada é a tábua de mortalidade, apurada pelo IBGE, que reproduz uma expectativa média de vida da população brasileira. Entende-se que o INSS deveria ter a sua própria tabela de mortalidade, visto que a média apurada seria fidedigna à classe de segurados do RGPS, e que a Previdência Social tem tais informações, através da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, (DATAPREV).
- e) A disparidade entre a contribuição e benefício é outra questão atacada, já que o segurado faz contribuições por todo um período e quando é feita a média dessas contribuições para o cálculo do salário de benefício, a esta média é aplicado o fator previdenciário, na maioria das vezes diminuindo a média, e por consequência tornando o valor do benefício, inferior ao valor pelo qual o segurado contribuiu.
- f) Por fim, o professor Wladimir Martinez Novaes, vê como inevitável a extinção do fator previdenciário, claro fazendo ponderações, visto ser matéria de grande complexidade, envolvendo uma questão econômica muito delicada e aponta como sugestão para minorar os efeitos impactantes da aplicação do fator previdenciário na renda dos segurados, a implantação da Fórmula 85/95, fórmula esta que trataremos mais adiante.

5.4 Impactos da aplicação do fator previdenciário na renda mensal dos segurados

A aplicação prática do princípio constitucional da igualdade não é matéria simples, tanto que a melhor definição de Isonomia, cabe à expressão irretocável do grande filósofo Aristóteles, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades”.

No entanto, superadas as discussões sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, ainda que saibamos que judicialmente o tema não está pacificado e que existem projetos de lei que buscam a extinção do famigerado fator, atentemo-nos agora a analisar os efeitos da aplicação do fator na renda mensal dos segurados da previdência social.

A aplicação do fator previdenciário, em que um dos requisitos é a idade e outro a expectativa de sobrevida, requisitos estes que representam os grandes

pilares da discussão quanto à constitucionalidade do mesmo e afetam sobremaneira a renda dos segurados causando-lhes diminuição da mesma, sendo que na maioria das vezes esta é a única fonte de renda destes. Por outro lado, para não ver o valor de sua renda diminuída, pelo menos a princípio, visto que a desindexação das aposentadorias, frente aos salários, emoldurada no art. 58 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), traz com o decorrer dos anos considerável diminuição da renda, o trabalhador vê-se obrigado, mesmo tendo cumprido requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição, a continuar no mercado de trabalho por mais algum tempo, vindo a se aposentar mais tarde.

Na maior parte das vezes, a aplicação do fator causa impactos sobre o valor dos benefícios dos segurados, o que acarreta perda do poder de compra destes, principalmente dos segurados da classe média, já que para os segurados que ganham salário mínimo a aplicação do fator é indiferente, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Talvez seja esse o grande questionamento com relação ao fator previdenciário, pois em um país onde os serviços públicos, embora constitucionalmente garantidos, deixam muito a desejar, a perda do poder de compra no momento da vida que mais se precisa, não nos parece muito justo.

Buscaremos demonstrar com exemplos, utilizando levantamentos feitos pela própria autarquia previdenciária, o efeito econômico da aplicação do fator previdenciário na renda dos segurados e por consequência a diminuição do poder de compra destes e os efeitos para a economia de forma geral, visto que este valor que deixa de ser pago aos segurados pela aplicação do fator previdenciário, é valor que seria injetado na economia, no gasto com alimentação, medicamentos, lazer, gerando emprego e renda para outros trabalhadores, que por sua vez contribuiriam para a Previdência Social, fazendo girar a roda da economia. Para tanto utilizaremos a tabela do fator previdenciário para o ano de 2014.

Tabela 1¹

Fator Previdenciário - de 02/12/2013 a 01/12/2014*

Como consultar a tabela:

Cruze o tempo de contribuição (escolha uma das três colunas à esquerda) com a sua idade na hora de se aposentar.

O valor encontrado corresponde ao redutor (em %) que será aplicado à média de suas contribuições previdenciárias.

Por ex., a média das contribuições ao INSS resultou em R\$ 1.500,00 e o fator previdenciário encontrado foi 0,6333.

Multiplique um valor pelo outro. A aposentadoria será R\$ 949,95 (63,33% de R\$ 1.500,00).

tempo de contribuição			idade na hora da aposentadoria																					
professora de educação básica	mulher ou professor ed. bás	homem	43 anos	44 anos	45 anos	46 anos	47 anos	48 anos	49 anos	50 anos	51 anos	52 anos	53 anos	54 anos	55 anos	56 anos	57 anos	58 anos	59 anos	60 anos	61 anos	62 anos	63 anos	64 anos
			25	30	35	0,4689	0,4842	0,4988	0,5157	0,5335	0,5506	0,5705	0,5896	0,6097	0,6333	0,6560	0,6801	0,7057	0,7329	0,7604	0,7897	0,8227	0,8582	0,8921
26	31	36		0,4990	0,5141	0,5315	0,5499	0,5675	0,5880	0,6076	0,6284	0,6526	0,6760	0,7008	0,7272	0,7553	0,7836	0,8137	0,8478	0,8843	0,9193	0,9581	1,0019	1,0453
27	32	37			0,5294	0,5473	0,5662	0,5844	0,6055	0,6257	0,6471	0,6720	0,6961	0,7217	0,7488	0,7777	0,8068	0,8379	0,8729	0,9105	0,9465	0,9865	1,0315	1,0763
28	33	38				0,5532	0,5827	0,6013	0,6230	0,6438	0,6658	0,6915	0,7163	0,7425	0,7705	0,8002	0,8302	0,8621	0,8981	0,9368	0,9739	1,0149	1,0613	1,1073
29	34	39					0,5992	0,6184	0,6407	0,6621	0,6846	0,7111	0,7365	0,7635	0,7922	0,8228	0,8536	0,8864	0,9234	0,9632	1,0013	1,0435	1,0912	1,1385
30	35	40						0,6355	0,6583	0,6803	0,7035	0,7307	0,7568	0,7845	0,8140	0,8454	0,8771	0,9108	0,9488	0,9897	1,0288	1,0722	1,1211	1,1697
31	36	41							0,6761	0,6987	0,7225	0,7503	0,7772	0,8057	0,8359	0,8681	0,9006	0,9352	0,9743	1,0163	1,0564	1,1009	1,1512	1,2011
32	37	42								0,7171	0,7415	0,7701	0,7976	0,8268	0,8579	0,8909	0,9243	0,9598	0,9999	1,0429	1,0841	1,1298	1,1813	1,2325
33	38	43									0,7606	0,7899	0,8181	0,8481	0,8799	0,9138	0,9480	0,9844	1,0255	1,0697	1,1119	1,1587	1,2116	1,2641
34	39	44										0,8098	0,8387	0,8694	0,9021	0,9368	0,9718	1,0091	1,0513	1,0965	1,1398	1,1878	1,2419	1,2957
35	40	45											0,8594	0,8908	0,9243	0,9598	0,9957	1,0339	1,0771	1,1234	1,1677	1,2169	1,2724	1,3275
36	41	46												0,9123	0,9465	0,9830	1,0197	1,0588	1,1030	1,1504	1,1958	1,2461	1,3030	1,3594
37	42	47													0,9689	1,0062	1,0437	1,0838	1,1290	1,1775	1,2239	1,2755	1,3336	1,3913
38	43	48														1,0294	1,0679	1,1088	1,1551	1,2047	1,2522	1,3049	1,3644	1,4234
39	44	49															1,0921	1,1339	1,1812	1,2320	1,2805	1,3344	1,3952	1,4556
40	45	50																1,1592	1,2075	1,2594	1,3090	1,3640	1,4262	1,4878
41	46	51																	1,2338	1,2868	1,3375	1,3937	1,4572	1,5202
42	47	52																		1,3144	1,3661	1,4235	1,4884	1,5527
43	48	53																			1,3948	1,4534	1,5196	1,5853
44	49	54																				1,4834	1,5510	1,6180
45	50	55																					1,5824	1,6508

* expectativa de vida = IBGE 2012

situações em que, para as mulheres, a aposentadoria por idade é mais favorável (não há fator previdenciário)

Fonte: Sílvia Barbara (FEPESP / SINPRO-SP)



Suponhamos um segurado que tenha começado a contribuir para a Previdência Social aos 20 anos de idade e assim tenha feito até os 55 anos, completando assim 35 anos de contribuição. Imaginemos que seu salário de benefício, apurado de acordo com a média aritmética do art.29 da lei 8213/91 seja

¹http://www.fepesp.org.br/sites/default/files/aposentadoria/anexos/FATOR_2014.pdf

de R\$ 2.000,00. Após a aplicação do fator previdenciário, que conforme podemos perceber na tabela 1, será 0,7057, sua renda será de R\$ 1411,40 (um mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), ou seja uma redução de 29,43% em relação ao valor pelo qual contribuiu.

Fazendo uma breve análise da situação colocada, podemos compreender que o que existe é uma penalização do trabalhador que contribui para o RGPS, visto que para regimes de previdência de servidores públicos e militares não existe previsão de fator previdenciário, que na prática, segurados tratados como segurados especiais pela lei 8213/91, que são os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conseguem receber benefícios previdenciários mesmo sem verter contribuições e que a Previdência Social destina verbas para atender a Assistência Social de indivíduos não segurados. Desta forma a Previdência Social penaliza quem mais contribui, com a premissa de manter equilíbrio atuarial, de fazer superávit, promover assistência social e afeta consideravelmente a renda daqueles segurados que cumpriram com as suas obrigações, achatando o valor da renda mensal destes, renda esta que como já dissemos, iria diretamente para o consumo, fazendo girar a economia, aumentando empregos, gerando tributos e garantindo uma vida mais digna.

5.5 Importância da aplicação do fator previdenciário para o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social

Sabemos que a justificativa do INSS, está pautada no art. 201 da Constituição Federal, quanto ao equilíbrio financeiro atuarial.

O fator previdenciário justifica-se sobre a premissa de fortalecer as contas da Previdência Social, uma vez que o cumprimento do tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária, não necessariamente implica na perda da capacidade laboral, além disso, a expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, vem se demonstrado crescente ao longo dos anos, desta forma teríamos em um sistema contributivo como é a Previdência Social, menos pessoas contribuindo para pagar o benefício de um número maior de beneficiários, o que alega-se, causaria déficit aos cofres do ente estatal.

Na prática, o fator previdenciário deveria reduzir o valor do benefício do segurado que completa o tempo de contribuição, o que objetivaria o desestímulo do

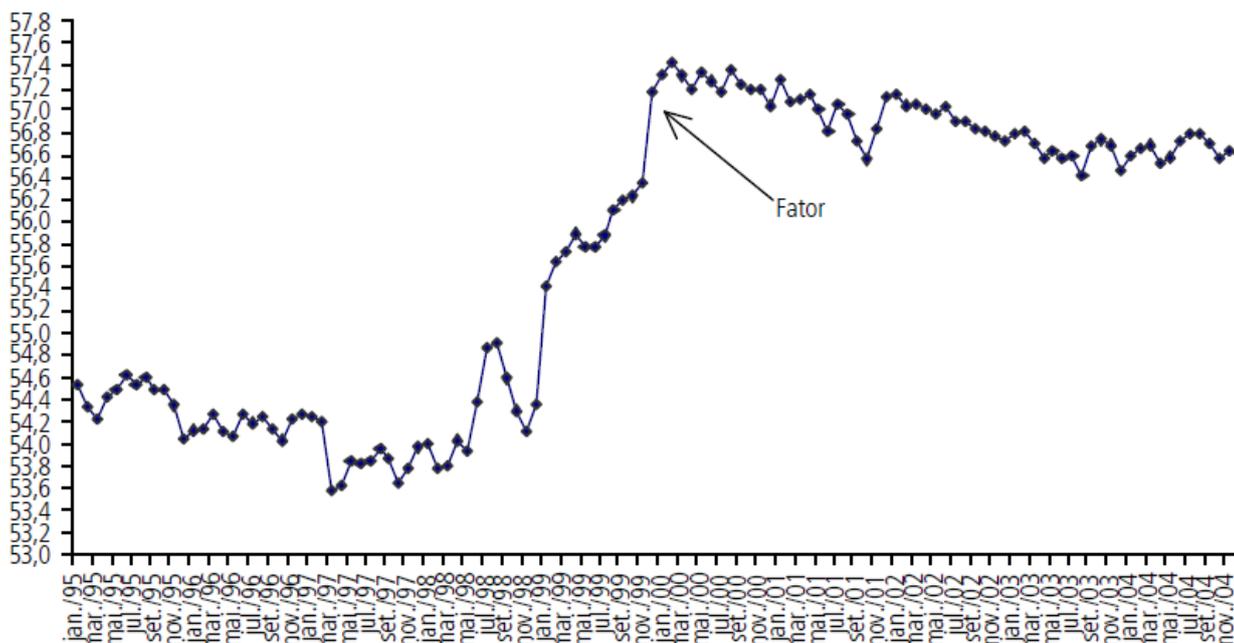
segurado à aposentadoria precoce, fazendo com que este permanecesse mais algum tempo em atividade e contribuindo, para aumentar o índice de seu fator previdenciário, uma vez que o cálculo é diretamente proporcional, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição e mais elevada a idade, maior será o fator.

Trouxemos para nosso trabalho, dados de um estudo feito para o Ministério da Previdência Social por uma equipe de professores da UNB (Universidade Federal de Brasília), realizado no ano de 2004, que tinha por objetivo analisar o comportamento dos segurados da previdência social frente ao fator previdenciário e os resultados disto para o equilíbrio financeiro da entidade.

Ao analisarmos os gráficos e a tabela abaixo, (gráficos 1 e 2 e tabela 2), que demonstram levantamentos feitos pelo DATAPREV, para apurar o comportamento dos segurados com relação à idade para aposentadoria, antes e pós fator previdenciário, poderemos verificar que com a implantação do fator houve um aumento da média de idade de homens e mulheres quando da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Gráfico 1 ²

Média da idade de aposentadoria por tempo de contribuição calculada mensalmente – homens

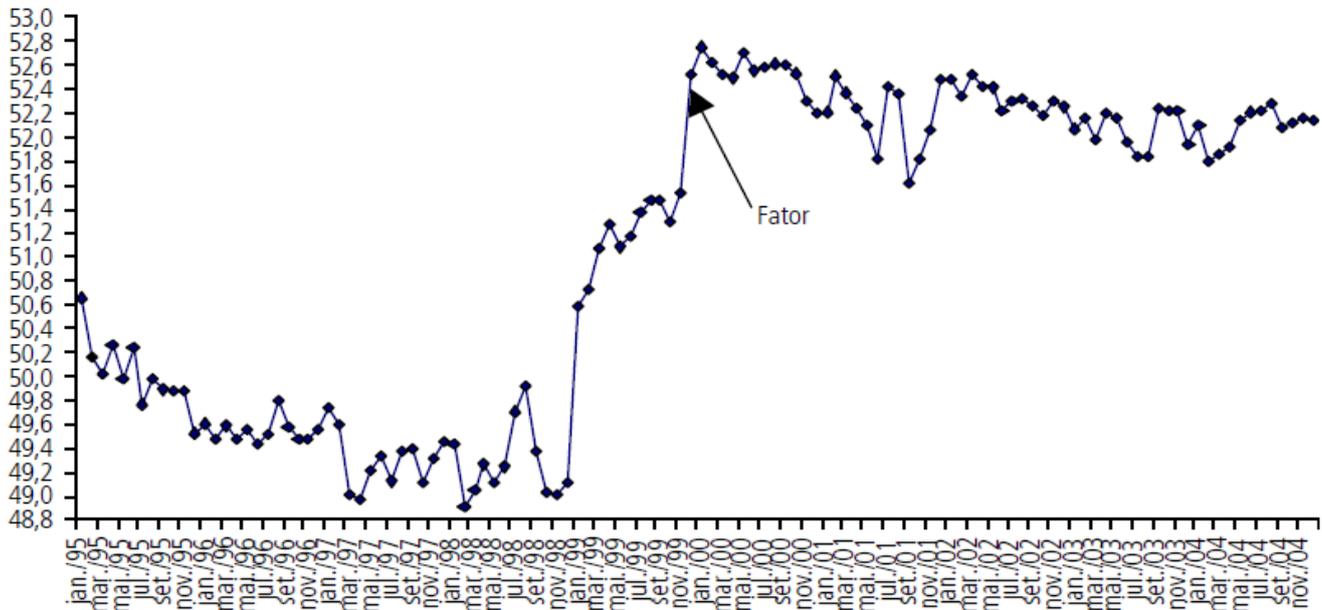


Fonte: MPS/Dataprev.

²<http://fundacaoanfi.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

Gráfico 2³

Média da idade de aposentadoria por tempo de contribuição calculada mensalmente – mulheres



Fonte: MPS/Dataprev.

Tabela 2⁴

Média da idade de aposentadoria por tempo de contribuição antes e depois do fator e variação percentual – homens e mulheres

Comparação	Homens	Mulheres
Depois do fator	56,9	52,2
Antes do fator	54,3	49,7
Varição (%)	4,7	5,1

Fonte: MPS/Dataprev.

Elaboração da Disoc/Ipea.

Da mesma forma, ao analisarmos os gráficos e tabela seguintes (gráficos 3 e 4 e tabela 3), que demonstram levantamentos feitos pelo DATAPREV, para apurar o tempo de contribuição médio dos segurados, antes e pós fator previdenciário,

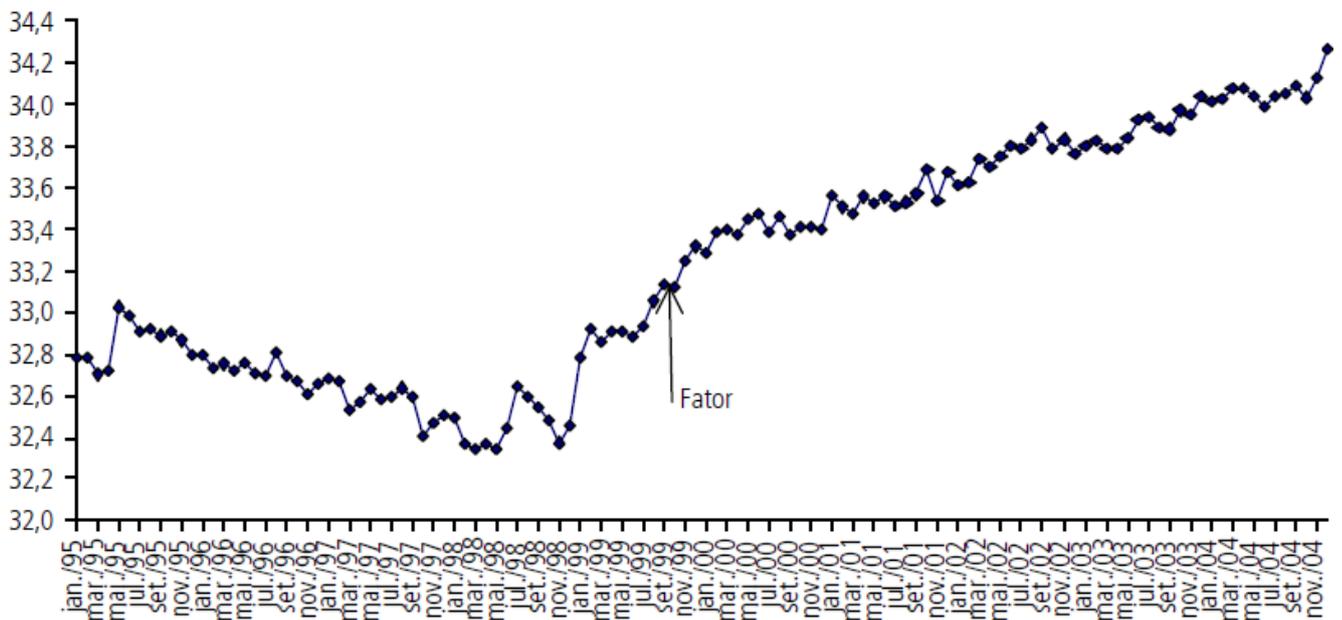
³<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

⁴<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

poderemos verificar que com a implantação do fator, houve um acréscimo na média de tempo em que os segurados contribuem para a previdência social para poderem aposentar-se.

Gráfico 3⁵

Média do tempo de contribuição, calculada mensalmente, de aposentadorias por tempo de contribuição – homens

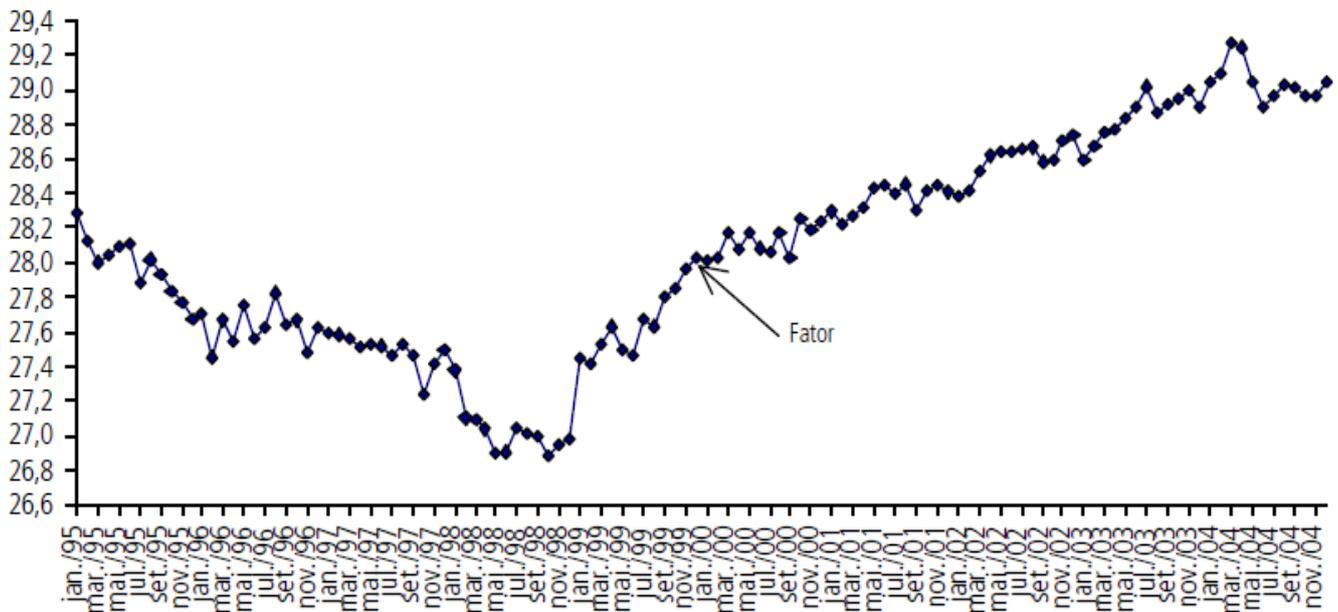


Fonte: MPS/Dataprev.

⁵<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

Gráfico 4⁶

Média do tempo de contribuição, calculada mensalmente, de aposentadorias por tempo de contribuição – mulheres



Fonte: MPS/Dataprev.

Tabela 4⁷

Média do tempo de contribuição de aposentadoria por tempo de contribuição antes e depois do fator e variação percentual – homens e mulheres

Comparação	Homens	Mulheres
Depois do fator	33,8	28,7
Antes do fator	32,7	27,5
Variação (%)	3,3	4,2

Fonte: MPS/Dataprev.

Elaboração da Disoc/Ipea.

No mesmo estudo, a previdência social analisou o valor inicial dos benefícios pagos aos segurados antes e depois da implementação do fator previdenciário, fazendo ainda um comparativo entre o valor inicial das aposentadorias sobre as quais incidia a aplicação do fator e aquelas sobre as quais não havia a incidência do

⁶<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

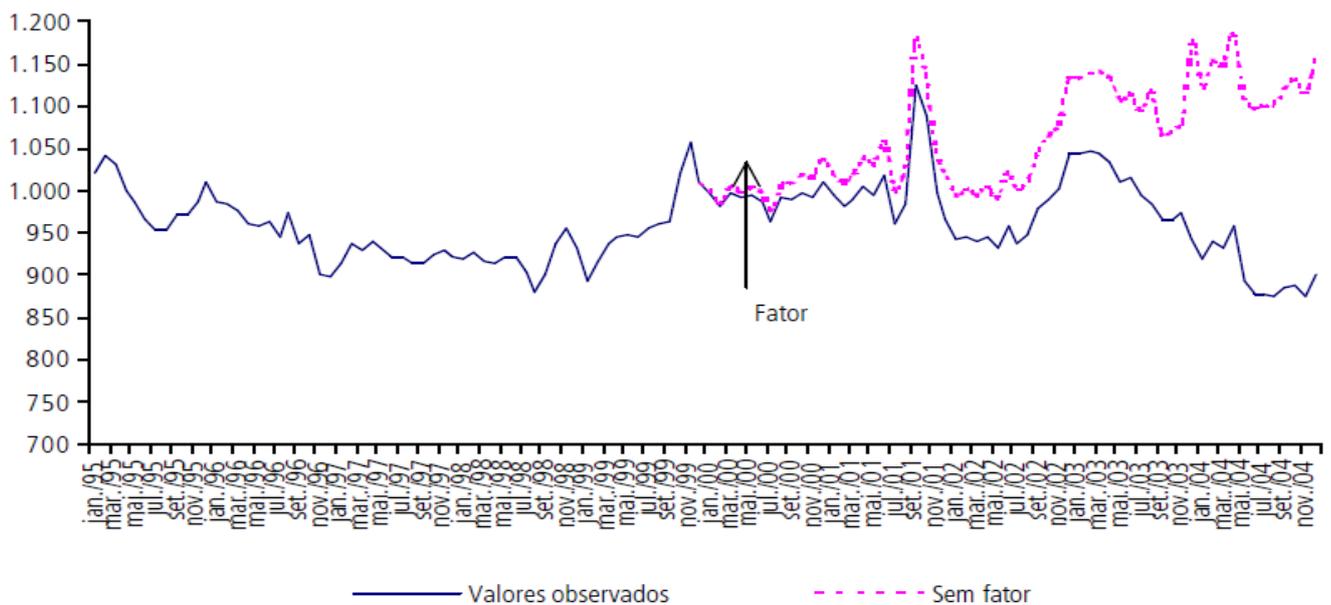
⁷<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

mesmo. Desta forma, ao analisarmos os gráficos abaixo (gráficos 5 e 6), fica evidente que com a aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição a renda mensal inicial dos segurados sofre uma considerável redução e se compararmos esta renda inicial com a renda dos segurados cuja aposentadoria não sofria a incidência do fator, veremos que enquanto a primeira tende a decrescer a segunda projeta um considerável acréscimo.

Gráfico 5⁸

Média do valor inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição calculada mensalmente – homens

(Em R\$)



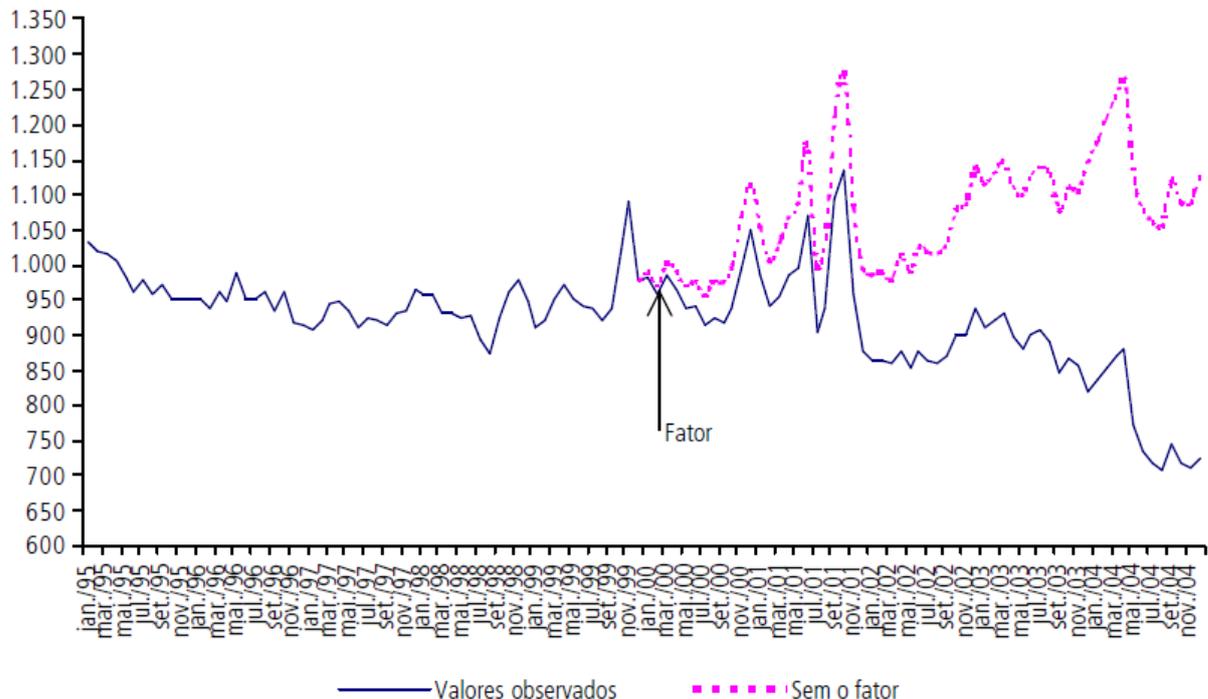
Fonte: MPS/Dataprev.

⁸<http://fundacaoanfp.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004/>

Gráfico 6⁹

Média do valor inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição calculada mensalmente – mulheres

(Em R\$)



Fonte: MPS/Dataprev

Diante dos dados observados, não é difícil compreender que a aplicação do fator previdenciário num primeiro momento, justifica-se, pois, considerando a premissa constitucional de equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social, respaldada no artigo 201 da Carta Constitucional, o aumento da idade média do início da aposentadoria dos segurados que se aposentam por tempo de contribuição, somado a um maior tempo médio de contribuições vertidas por estes e a diminuição do valor do benefício dos mesmos, representam economia aos cofres da previdência. No entanto, esta análise não é tão simples, pois o pagamento das aposentadorias por tempo de contribuição representa em torno de 28% dos benefícios pagos anualmente pela Previdência Social, como podemos observar na tabela abaixo, retirada do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) do ano de 2012, divulgado em 2013.

⁹<http://fundacaoanfi.org.br/site/2006/10/avaliacao-dos-resultados-da-lei-do-fator-previdenciario-1999-2004>

Tabela 5¹⁰

B.2 - Valor de benefícios emitidos, por clientela, segundo os grupos de espécies - Posição em dezembro - 2010/2012

GRUPOS DE ESPÉCIES	VALOR DE BENEFÍCIOS EMITIDOS (R\$ Mil)								
	Total			Cientela					
				Urbana			Rural		
	2010	2011	2012	2010	2011	2012	2010	2011	2012
TOTAL	19.336.203	21.199.611	24.137.037	15.469.082	17.033.179	19.272.270	3.867.120	4.166.433	4.864.767
BENEFÍCIOS DO RGPS	17.429.677	19.076.264	21.622.891	13.629.451	14.973.471	16.823.361	3.800.225	4.102.793	4.799.530
Previdenciários	16.903.242	18.511.691	21.002.174	13.116.658	14.423.624	16.219.600	3.786.584	4.088.067	4.782.574
Aposentadorias	11.615.508	12.760.748	14.453.357	8.874.702	9.800.050	10.990.829	2.740.806	2.960.698	3.462.528
Tempo de Contribuição	6.406.702	6.967.445	6.598.451	6.396.390	6.956.016	6.585.452	10.311	11.429	13.000
Idade	4.252.312	4.667.925	5.469.183	1.723.394	1.931.980	2.263.797	2.528.918	2.735.944	3.205.386
Invalidez	1.956.494	2.125.379	2.385.722	1.754.917	1.912.054	2.141.580	201.577	213.325	244.142
Pensão por Morte	4.261.156	4.654.145	5.276.463	3.291.605	3.610.066	4.061.722	969.551	1.044.079	1.214.741
Auxílios	992.814	1.060.087	1.226.642	923.078	982.630	1.127.890	69.736	77.457	98.751
Doença	963.197	1.023.643	1.181.471	897.385	950.760	1.088.155	65.812	72.883	93.316
Reclusão	17.512	21.253	25.783	15.914	19.417	23.735	1.598	1.836	2.048
Acidente	12.105	15.192	19.388	9.779	12.454	16.000	2.326	2.738	3.387
Salário-Maternidade (1)	33.498	36.471	45.512	27.008	30.638	38.958	6.491	5.833	6.554
Outros	266	239	200	266	239	200	-	-	-
Salário-Família	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abono de Permanência	247	222	187	247	222	187	-	-	-
Vantagem de Servidor	19	17	13	19	17	13	-	-	-

Analisando a tabela, podemos perceber que as cifras são em bilhões de reais, e segundo a autarquia que administra a previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social, (INSS) a economia gerada com a aplicação do fator previdenciário é da ordem de 10 milhões de reais por ano. Tem-se grande embate político exatamente nesta questão. O Senador Paulo Paim, como já falamos, é grande defensor de que, em vez de fazer esta economia, este dinheiro deveria ir para o bolso do segurado, para girar a economia, gerar empregos, aumentar a arrecadação

¹⁰ http://www.previdencia.gov.br/wpcontent/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf

de tributos, etc.

Por outro lado, defende a autarquia que a aplicação do fator previdenciário se faz necessária, não só pela economia, mas por retardar as aposentadorias, principalmente pelo aumento da expectativa de vida dos brasileiros, o que vem aumentando ao longo dos anos a clientela de segurados do INSS e que tem tornado a equação entre a receita de contribuições e despesa com pagamento de benefícios deficitária.

Somente para ilustrar, apresentaremos abaixo a tabela de expectativa de vida apurada pelo IBGE, entre os anos de 2009 e 2011, que fundamenta as alegações da autarquia previdenciária.

Tabela 6¹¹

49.4 - Esperança de vida ao nascer, por sexo - 2009/2011

ANOS	ESPERANÇA DE VIDA AO NASCER		
	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
2009	73,1	69,4	77,0
2010	73,5	69,9	77,4
2011	74,1	70,6	77,7

FORNE: Projeto IBGE/Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02), População e Desenvolvimento: Sistematização das Medidas e Indicadores Sociodemográficos Oriundos da Projeção da População por Sexo e Idade, por Método Demográfico, das Grandes Regiões e Unidades da Federação para o Período 1991/2030; Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2011 - Breve análise da mortalidade no período 2000-2011; e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2009.

¹¹ http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf

6 Construções doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais acerca da extinção do fator previdenciário

6.1 Desaposentação

A desaposentação é um instituto relativamente novo no cenário da previdência Social e bastante controverso, vez que a doutrina entende não haver vedação legal para tal instrumento. No entanto a previdência entende a aposentadoria por ato jurídico perfeito, portanto irreversível, salvo nas aposentadorias por invalidez onde a lei categoricamente prevê que havendo a recuperação laborativa do segurado, tal benefício pode ser revertido.

O professor Ibrahim (2011, p.35) define:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

A desaposentação segundo a doutrina nada mais é que a liberação do tempo de contribuição do segurado, posterior a aposentação, para nova contagem de tempo e cabe em duas situações, quais sejam, a averbação de tempo de contribuição em outro regime de previdência ou a contagem deste tempo no mesmo regime, em ambas hipóteses colimando benefício mais vantajoso. O primeiro caso é quando o segurado aposentado em um regime previdenciário, por exemplo o segurado aposentado pelo RGPS que é aprovado em concurso público, cuja entidade possua regime próprio de previdência, pretende ter liberado seu tempo de contribuição no RGPS, para que seja averbado no novo regime e então posteriormente possa se aposentar pelo novo regime. Já o segundo caso é por exemplo quando o segurado aposentado pelo RGPS continua no mercado de trabalho, contribuindo para previdência social, sem que tais contribuições possam representar incremento em seu benefício, e desta forma quando o segurado pretenda ou precise encerrar sua carreira profissional possa ter liberado seu tempo de contribuição para novo cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário, que lhe será mais vantajoso, visto que contará com idade mais

avançada, maior tempo de contribuição e menor expectativa de vida.

Existe a controvérsia portanto, com relação a aplicação desta, vez que a autarquia previdenciária não reconhece a legalidade da desaposentação, com amparo nos ditames do art 181- B do decreto 3048/99, (*verbis*).

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

A viabilidade da desaposentação encontra controvérsia portanto em duas questões: ato jurídico perfeito, vez que o benefício é concedido de acordo com a previsão legal e com os critérios de irreversibilidade postulados no artigo 181-B do decreto lei 3048/99, no entanto a questão tutelada é calcada no direito patrimonial, e quando o que se pretende não é a simples suspensão da prestação, mas a obtenção de condição mais vantajosa para o segurado, entende-se que a desaposentação ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Neste contexto o objetivo “será sempre a primazia do bem estar do indivíduo, algo desejável por toda sociedade”, como preleciona Zambitte. (2011, .40).

Diante das questões suscitadas, do não reconhecimento da desaposentação pela Previdência Social e sobretudo do impacto causado pela aplicação do fator previdenciário na renda do segurado, quando da aposentadoria por tempo de contribuição, é que resta aos segurados a via judicial, no intuito de discutir a possibilidade da desaposentação no caso particular, questões estas que hoje tramitam no Supremo Tribunal Federal, conforme veremos.

**RE 661256 RG / DF - DISTRITO FEDERAL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 17/11/2011

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012

Parte(s)

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : VALDEMAR RONCAGLIO
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.DESAPOSENTAÇÃO.RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ministro AYRES BRITTO Relator¹²

STJ AgRg no REsp 1 RS (STJ)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **DESAPOSENTAÇÃO.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal , pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição . A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna , ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.¹³**

Na seara judicial, o STJ tem se posicionado a favor da desaposentadoria, para que o segurado possa auferir benefício mais vantajoso e o STF já reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no entanto ainda não formulou decisão a respeito.

¹² <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Desaposenta%C3%A7%C3%A3o>

¹³<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24516817/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-esp-1406676-rs-2013-0328017-7-stj>

Se o STF entender pela possibilidade da desaposentação, será a derrocada do fator previdenciário.

Considerando o êxito do Instituto da desaposentação, quer pela via judicial, quer por via legislativa no intuito de regular tal instituto, já que é inadmissível que o poder legislativo continue abstendo-se da discussão, preleciona o professor Sérgio Henrique Salvador (2011 – pag31)

Como reflexo indubitável da desaposentação, a extinção do fator previdenciário se torna real, adequada e esperada, como consequência indireta da aceitação jurídica deste novel instituto que propaga a melhoria das condições de vida do aposentado, dando observância, assim ao comando constitucional que elencou a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano.

6.2 Fórmula 85/95 e a extinção do fator previdenciário

Uma das alternativas apontadas pela doutrina, para minorar o impacto da aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição é a fórmula 85/95.

O governo da presidente Dilma Rousseff tem um projeto de lei, PL 3299/08, que caso o fator previdenciário venha a ser extinto, será colocado em votação.

Este projeto em síntese, substituiria o fator previdenciário, e seria aplicado de forma que o homem para se aposentar por tempo de contribuição teria que somados idade e tempo de contribuição, o resultado fosse um número igual ou maior que 95 e para as mulheres tal resultado deveria ser igual ou maior a 85, que podem ser representados pelas simples equações:

$$X+Y = 95$$

$$X+Y = 85$$

Onde,

X = idade na data do requerimento;

Y = tempo de contribuição.

Ressaltamos, que várias são as propostas, e pedidos de sindicatos e centrais sindicais, para a extinção do fator previdenciário, tanto que existe um projeto de lei do Senado Federal, PLS 296/2003, de autoria do senador Paulo Paim, PT/RS que visa alterar o artigo 29 da lei 8213, mudando a fórmula de cálculo da média aritmética das contribuições para se chegar ao salário benefício, sem a aplicação do

fator previdenciário. Tal projeto traz ainda algumas alterações sobre as aposentadorias por tempo de contribuição e ainda prevê situações em que as aposentadorias poderiam ser pagas ainda que ultrapassassem o teto previdenciário.

A princípio a fórmula 85/95, parece ser uma solução simples para resolver os transtornos causados pela aplicação do fator previdenciário, mas de simples nada tem. Basta lembrarmos que quando da aprovação da Emenda Constitucional 20/98, em seu texto original havia um limitador etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, limitador este que não foi aprovado. Se analisarmos bem esta fórmula 85/95 nos faz lembrar o ideário limitador, homens com 60 anos de idade e 35 anos de contribuição e mulheres com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. A doutrina ainda defende que a fórmula 85/95 possa ser aplicada alternativamente com o fator previdenciário, onde o segurado poderia optar por um ou outro, que lhe fosse mais vantajoso ou oportuno. Desta coexistência de fator previdenciário e fórmula 85/95 já podemos identificar algumas incoerências. Se o segurado começou a contribuir para a previdência social ainda novo e aos 53 anos já possa se aposentar por tempo de contribuição, sobre o cálculo do benefício, incidirá a aplicação do fator previdenciário, reduzindo seu benefício. No entanto se optar pela fórmula 85/95 terá que trabalhar aproximadamente até os 57 anos e então contará com 39 anos de contribuição. Ou seja, na prática não mudaria muita coisa, o segurado postergaria a aposentadoria para conseguir um benefício mais vantajoso no futuro, o que já é a intenção do fator previdenciário.

O professor Wladimir Novaes Martinez, defende a idéia da fórmula 85/95, mas com outros atributos que busquem aplicar o principio da equidade, fazendo distinções na forma de contagem de tempo de contribuição, em virtude das condições sociais, das diferenças regionais e outras variáveis que sejam capazes de traduzir a realidade dos trabalhadores, a fim de que possam gozar de condições de vida mais dignas, de acordo com os direitos e garantias constitucionais.

7 Considerações finais

Concluimos, ao final deste trabalho, que a manutenção ou a extinção do fator previdenciário, não é questão simples de ser resolvida, tanto que gira em torno dela tanta controvérsia.

Algumas situações no entanto devem ser muito bem analisadas, como o aumento da expectativa de vida do brasileiro que incide diretamente na aplicação do fator previdenciário, e que é de grande preocupação também para a previdência social, visto que esta terá para o futuro um universo maior de benefícios de aposentadoria para custear, e trabalhando em regime de caixa, como trabalha hoje, um desequilíbrio entre o que arrecadará com contribuições e o que pagará em benefícios.

Entendemos que o Instituto da desaposentação, que não deve levar muito tempo para ter o aval do judiciário, será uma conquista grande e justa para os aposentados e para os segurados de forma geral. No entanto para a Previdência Social importará em uma grande despesa a ser paga, sem uma expectativa de aumento de arrecadação.

Acreditamos que uma decisão que caberá aos nossos legisladores, que demandará muita coragem e muita vontade política para tentar resolver esta controvérsia, não passa pela extinção do fator previdenciário, nem pela possibilidade de desaposentação, implantação da fórmula 85/95 ou qualquer outro meio para tentar retardar aposentadorias precoces e manter contribuições. Na verdade, o que acreditamos ser capaz de resolver tal situação é a extinção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Claro, sabemos que falar em extinção de tal benefício nos dias atuais é algo utópico e um tanto quanto radical. Mas é uma questão para nossos legisladores discutirem para o futuro, é claro devidamente acompanhada de um grande investimento na área social, de um mercado de trabalho capaz de absorver a mão de obra das pessoas com mais idade, inclusive com subsídios fiscais.

Referências

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] **Lei 8213 de 24 de julho de 1991**. *In:*_____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1549-1570.

_____. **Regulamento da Previdência Social**. Decreto 3048 de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 set. 2013

_____. Constituição Federal de 1988. *In:*_____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei 8213/91. *In:*_____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei 9876/99 *In:*_____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16.ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 5.ed. Niterói: Impetus. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto de. LAZZARI João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13.ed. São Paulo: Conceito, 2011.

CORREA, Érica Paula Barcha. Fator Previdenciário – Análise Constitucional. **Revista Síntese**. São Paulo. v.10, n. 43, jul./ago. 2011. p. 21-28.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Fator Previdenciário, Fórmula 95 e limite de idade. **Revista Síntese**. São Paulo. v.10, n. 43, Jul./Ago. 2011. p. 9-20

SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposentação e o Fim do Fator Previdenciário. **Revista Síntese**. São Paulo. v.10, n. 43, Jul./Ago. 2011. p. 29-44

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe,2004.